



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720696/2013-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.926 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente VICENTE RODRIGUEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas pagas dentro do ano calendário referente a tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

Comprovado que o gasto com despesa médica refere-se à contribuinte, as despesas médicas que haviam sido glosadas em razão da glosa devem ser restabelecidas.

No presente caso, ficou claro, pela documentação apresentada, que a despesa médica (fisioterapia) ocorreu, para e com a recorrente, motivo da dedutibilidade da despesa e, portanto, provimento do recurso, neste ponto.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de excluir do lançamento os valores decorrentes da glosa das despesas médicas com a profissional de fisioterapia.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou a impugnação improcedente, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2008

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na falta de comprovação, por documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos e do correspondente pagamento, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

*Acordam os membros da 16ª Turma de Julgamento, **por maioria de votos**, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.*

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), como muito bem relatado na decisão a quo, o lançamento refere-se às seguintes questões:

1. Glosa de “Dedução Indevida de Despesas Médicas”, relativas aos valores que teriam sido pagos para à profissional Silvia Maria Monteiro César; e
2. Glosa de “Dedução Indevida de Despesas Médicas”, relativas aos valores que teriam sido pagos para à profissional Ednalva Aparecida Vidoto.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos.

Em 21/01/2013 foi dada ciência a recorrente do lançamento, conforme aviso de recebimento (AR).

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, em 13/02/2013, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

1. *Os valores glosados referem-se a despesas médicas realizadas em seu próprio tratamentos;*
2. *Afirma que o laudo médico emitido pelo Centro Médico de Campinas atesta que ocorreram seguidos AVC na época e teve*

que buscar sua recuperação na fisioterapia e na motricidade, o que justifica os elevados gastos em saúde;

3. Apresentou documentos no intuito de embasar seus argumentos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando a impugnação improcedente, por maioria de votos, pelos seguintes motivos, em síntese:

1. Quanto às despesas relativas à profissional Silvia Maria Monteiro César os documentos apresentados atestam que o contribuinte/paciente era submetido a “sessões de yogaterapia”, não satisfazendo, de pronto, a condição para deduzir o valor pleiteado a título de despesas médicas, por absoluta falta de previsão legal para sua dedutibilidade, conforme as hipóteses de dedutibilidade previstas no art. 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, ficando, então, mantida a glosa lançada; e

2. Quanto às despesas relativas à profissional Ednalva Aparecida Vidoto verifica-se que, embora a interessada tenha apresentado documentação, esta não é suficiente para que os recibos apresentados sejam considerados, tendo em vista que não há uniformidade da quantidade de sessões informadas, já que os valores expressos nos recibos são todos idênticos, além de estarem desacompanhados de qualquer documentação comprobatória dos pagamentos correspondentes, razão pela qual é de se manter a glosa lançada. A apresentação de declaração acompanhada de recibos desprovidos de requisitos legais não é suficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos, até mesmo porque se os recibos tivessem sido apresentados, isoladamente, ainda assim, não asseguravam o direito à dedução da base de cálculo do imposto do valor supostamente pago, sendo imprescindível a exibição de cópias de cheques, transferência de recurso ou comprovação de saques em data anterior ou idêntica ao pagamento, de forma a evidenciar a disponibilidade e a transferência do numerário para o suposto beneficiário dos serviços prestados.

O recorrente foi intimado da decisão em 12/06/2013, conforme Aviso de Recebimento (AR).

Inconformado com a decisão, o contribuinte, em 24/06/2013, apresentou recurso voluntário, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, as mesmas questões apresentadas em sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, cabe destacar, para nossa análise, os limites do litígio.

Como afirmado, de forma literal, na NL, o lançamento foi elaborado pelas seguintes razões:

"Glosa de valores, indevidamente deduzidos a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Com base na documentação apresentada o valor da dedução de despesa médica foi reduzido.

Obs.: Ref. Ednalva Apda. Vidoto e Silvia Maria M. Cesar: Os valores foram desconsiderados em vista de os recibos apresentados não estarem revestidos de todas as formalidades exigidas pela legislação tributária, conforme art. 80, do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) e art. 8º, da Lei 9.250 /95: recibos sem identificação do paciente, sem adequada identificação do profissional que os emitiu e sem informar o endereço do consultório ou da clínica onde os serviços foram prestados."

Pois bem, na análise dos autos verificamos que, em primeiro lugar, a glosa referente aos serviços prestados por Silvia Maria Monteiro César foi corretamente efetuada, pois falta previsão legal para sua dedução (sessões de yogaterapia), não sendo passíveis de dedutibilidade, conforme determina o art. 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, nos seguintes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, corretamente efetuada a glosa.

Já quanto aos serviços prestados por Ednalva Aparecida Vidoto, verifica-se que a decisão a quo já reconhece que foi apresentada documentação, mas esta não é suficiente para que os recibos apresentados sejam considerados, tendo em vista que não há uniformidade da quantidade de sessões informadas, já que os valores expressos nos recibos são todos idênticos, além de estarem desacompanhados de qualquer documentação comprobatória dos pagamentos correspondentes, razão pela qual é de se manter a glosa lançada.

Quanto à uniformidade de sessões informadas, a fiscalização poderia ter solicitado explicações do contribuinte sobre essa diversidade, que foi esclarecida quando da apresentação do recurso, em que foi apresentada declaração da profissional sobre os serviços de fisioterapia prestados, com todas informações constantes da declaração.

Já quanto ao outro fundamento da decisão a quo - de que os recibos estão desacompanhados de qualquer documentação comprobatória dos pagamentos correspondentes - esta acusação não faz parte do litígio, somente surgindo na DRJ, motivo para sua desconsideração, em respeito ao devido processo legal, que determina que, para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a acusação deve ser clara e certa.

Com todo respeito, não cabe à DRJ inovar os fundamentos para a manutenção do lançamento, por isso o mesmo deve ser desconsiderado.

Assim, com o serviço de fisioterapia constando do rol legal de serviços passíveis de dedutibilidade, com a apresentação de recibos sobre os valores recebidos, com a declaração apresentada pela profissional, em que todas as informações exigidas pela legislação estão presentes, deve ser mantida a dedução desses valores.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de manter a dedução das despesas médicas com a profissional Ednalva Aparecida Vidoto (fisioterapia), nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.